

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNS em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1º/1/2005 a 27/8/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2005 e 2006.

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Denasus nº 7.660 (Peça nº 1, fls. 7/119), a fundamentação para esta TCE consistiu na verificação de pagamentos não autorizados e na ausência de documentação das despesas realizadas com valores destinados a ações do Piso de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Programa Saúde da Família.

3. No âmbito do TCU, a Secex/BA realizou a citação dos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, para apresentarem defesa e/ou recolherem o débito aos cofres do FNS.

4. Embora regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, de modo que merecem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Registro que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, mais especificamente com relação à irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito e a aplicação de multa.

6. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos objetivos capazes de serem aproveitados em favor dos responsáveis para afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos ex-gestores do que a condenação proposta pela Secex/BA, haja vista que a falta de documentação comprobatória torna impossível a tarefa de certificar a correta destinação dos recursos federais repassados ao município de Una/BA.

7. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

8. De mais a mais, a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com valores transferidos do SUS configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação correta dos recursos federais.

9. Por tudo isso, acolho os pareceres da Secex/BA e do MPTCU e pugno pela irregularidade das contas dos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do FNS, além da multa estabelecida no art. 57 dessa lei.

Ante o exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator